



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721173/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.104 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente SANDRO DO AMARAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO COM MESMO TEOR DA IMPUGNAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS.

Nos termos da legislação do Processo Administrativo Fiscal, se o recurso repetir os argumentos apresentados em sede de impugnação e não houver reparos, pode ser adotada a redação da decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, desde que devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 28/32 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao exercício 2009.

Peço vênia para transcrever o relatório proferido pela decisão recorrida:

Trata o presente processo de **Notificação de Lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 05/08, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do **exercício 2009, ano-calendário 2008**, que exige imposto suplementar de R\$24.788,12, além de multa de ofício no valor de R\$ 18.591,09, que, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 06 constatou:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista no valor de **R\$ 90.138,64**;

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração fazendo nos seguintes termos:

Tendo sido devidamente cientificado em 06/09/2011 (fl. 23), o interessado ingressou, em 27/09/2011, com a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 15/21.

Em sua impugnação, o contribuinte insurge-se integralmente contra a notificação. Argumenta que o valor considerado omitido foi relativo a rendimentos recebidos em decorrência de ação que tramitou perante a Justiça do Trabalho da qual recebeu R\$ 228.955,15. Deste montante teria deduzido apenas o valor pago à advogada de patrocinou a causa, a qual teria sido paga em dinheiro, no momento do recebimento da ação, recusando-se a lhe fornecer o respectivo recibo de honorários. Afirma, ainda que teve retido o valor de R\$30.286,92 a título de imposto de renda o qual também efetuou a devida declaração em sua DIRPF.

Requer o acolhimento da defesa e o conseqüente o cancelamento do crédito tributário exigido.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 28):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

A despesa com honorários advocatícios é dedutível dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial, desde que devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO.

A impugnação do lançamento fiscal deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência e deve vir instruída com os elementos de prova em que se fundamentar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 37/38 em que reiterou as alegações apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Apesar do esforço do Recorrente em tentar comprovar que estava correto e que não deveria ter sido autuada, limitou-se a repetir os argumentos trazidos em sede de impugnação, que já foram devidamente analisados pela decisão recorrida.

Mesmo as questões ou alegações relacionadas às provas, são meras alegações, desprovidas do efetivo cotejo com o caso que se apresenta, de modo que concordo com os termos. Aplico ao caso o disposto no artigo 57, § 3º do RICARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Sendo assim, passo a transcrever a decisão recorrida, com a qual concordo e utilizo-me como razão de decidir.

Da Omissão de Rendimentos

O lançamento decorreu de verificação de omissão de rendimentos no valor de R\$ 90.138,64.

Segundo a autoridade tributária, após consultada a 1ª Vara do Trabalho de Lages através do Ofício nº 24.2011/Nufis/DRF/Lages verificou-se o recebimento de rendimentos brutos decorrentes da ação trabalhista movida pelo impugnante contra a empresa Koerich Engenharia, no valor de R\$ 254.093,79 (R\$ 223.806,87 além de R\$ 30.286,92 de IRRF).

Em sua impugnação o contribuinte afirma haver recebido apenas o valor de R\$ 228.955,15. Alega, ainda, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios de R\$ 65.000,00. Afirma não possuir recibo do referido pagamento de honorários em função da recusa de sua advogada em fornecer-lo.

Entretanto, mesmo após a intimação, o contribuinte não logrou trazer aos autos documentação relativa à sentença judicial, planilha de verbas recebidas, discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, atualização dos cálculos ou recibos dos honorários advocatícios. Coube à autoridade tributária a busca e obtenção das provas necessárias para a verificação dos valores recebidos em função da ação trabalhista. Desta forma, não é possível acatar o pleito do impugnante de que o valor dos rendimentos recebidos seria diverso daquele indicado pela autoridade tributária.

Em relação ao valor do Imposto de Renda Retido na Fonte mencionado pelo contribuinte na impugnação, cabe ressaltar que o mesmo foi integralmente acatado pela autoridade tributária. Não há, portanto, lide existente quanto a este tema.

Dos Honorários Advocatícios

O impugnante pleiteia o reconhecimento do direito à dedução de honorários advocatícios, sustentando que sua advogada recusou-se a fornecer recibo de honorários

do total de R\$ 65.000,00, os quais teriam sido pagos em dinheiro no momento do recebimento da sentença trabalhista.

No que se refere à dedução de honorários advocatícios, o art. 56 do RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 1999), que tem matriz legal no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, prevê:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).”

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 12).”***

(Destacou-se)

Embora possível em tese a dedução, no caso concreto não há, nos autos, comprovação dos honorários advocatícios que o interessado alega, razão pela qual descabe reconhecer o direito ventilado.

Não obstante os rendimentos em discussão decorram de ação judicial trabalhista e nela o contribuinte tenha sido representado por advogado, é ônus do interessado fazer prova de suas alegações de impugnação, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1o da Lei no 8.748/93)

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)”

(Grifou-se)

Nesse contexto, a simples alegação de que a advogada teria se recusado a fornecer recibos de seus honorários não é suficiente para fazer prova do direito à dedução de valores perante o Fisco. Se a hipótese aventada correspondesse à realidade dos fatos, o interessado disporia de instrumentos legais e jurídicos para discutir com seu patrono os valores dos honorários contratados e os documentos de prova correspondentes, não se podendo, por outro lado, pretender que a Administração Tributária acate valores não comprovados a título de honorários advocatícios ou substitua o contribuinte no seu dever de produzir tais provas.

Desse modo, incabível deduzir, dos rendimentos auferidos, valores de honorários advocatícios que restam não comprovados nos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya